



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.722368/2011-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.335 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP SEM A INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES. MULTA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. A apresentação de GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, enseja infração à legislação previdenciária, em especial o art. 32, IV, da Lei 8.212/91.

MULTA AGRAVADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CONFISCO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Tiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade dos Autos de Infração n. 51.002.746-6 e 51.002.743-1, lavrados, respectivamente:

a-) **AI 51.002.746-6**: por apresentar a declaração a que se refere o artigo 32, IV da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97 e redação da Medida Provisória (MP) 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 com informações incorretas ou omissas relativamente aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.. Foi aplicada a multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) prevista nos artigo 32-A, *caput*, I e §§ 2º. e 3º. da Lei 8.212/91, incluídos pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, respeitado o disposto no artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional CTN. Este AI foi lavrado pelo fato da empresa informar compensações indevidamente em GFIP e refere-se às competências 01/2007 a 09/2008, exceto 05/2008.

b-) **AI 51.002.743-1**: multa isolada prevista no artigo 89, §10 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 11.941/2009), correspondente ao percentual previsto no inciso I do caput do artigo 44 da Lei 9.430/96, aplicado em dobro (150%), sobre o valor total do débito indevidamente compensado. Aplicada em virtude da constatação de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo na competência 05/2008. Perfaz o valor de R\$ 38.982,92 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos).

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 21/10/2011 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal que no decorrer da fiscalização constatou-se que no período de 01/2007 a 09/2008, a recorrente levou a efeito compensações de contribuições previdenciárias em GFIP.

A recorrente efetuou a compensação de contribuições previdenciárias com créditos adquiridos da empresa SERVPORT SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, créditos estes decorrentes de sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo 94.0049369-0, no qual a empresa cedente teve reconhecido em seu favor a inconstitucionalidade dos recolhimentos efetuados a título de contribuições de autônomos, avulsos e administradores, instituída pela Lei 7.789/89.

Tais créditos foram adquiridos pela recorrente por meio de escritura pública de cessão de direitos e contrato de cessão de créditos previdenciários lavrada em 06/02/2007 e foram utilizados para compensar em GFIP as parcelas de contribuições de empregados e contribuintes individuais vincendas a partir de 01/2007.

Apenas para a competência 05/2008 foi adotado procedimento diverso, aplicando-se a multa de ofício nos termos do artigo 89, §10 da Lei 8.212/91, tendo em vista a entrega da GFIP relativa a tal competência ter ocorrido já sob período de vigência das alterações legislativas promovidas pela MP 449/2008, no caso em 03/2009. Assim, para tal

competência, não há que se falar em retroação das novas regras, pois a GFIP em questão foi entregue apenas em 03/2009, quando já vigentes estas novas regras.

A multa de mora foi aplicada em AI distinto, no qual também foi efetuado o lançamento decorrente do descumprimento da obrigação tributária principal (processo 10865.722365/201133).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 228/232), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a multa de 150% que lhe fora aplicada é confiscatória.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente relembro que o presente julgamento analisa duas autuações diversas, uma por ter a contribuinte deixado de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias antes da superveniência da MP 449/08, e um segundo, que já na superveniência da Lei 11.941/09, aplicou ao recorrente multa de 150% em decorrência da realização de compensação indevida realizada para a competência de 05/2008, ter sido levada a efeito por GFIP entregue em 03/2009.

Quanto a autuação relativa a não informação dos fatos geradores em GFIP (AI 78, DEBCAD 51.002.746-6) constata-se dos autos que em momento algum o contribuinte impugnou tal infração, de modo que a exigência tornou-se incontroversa.

Ademais, ainda sobre o assunto, esta Eg. Turma já julgou o Auto de Infração da obrigação principal quando lançadas as contribuições indevidamente glosadas, nos autos do processo 10865.722365/201133, cuja ementa restou assim redigida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2008

NORMAS PROCEDIMENTAIS. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os limites impostos na sentença judicial que garantiu o crédito e o direito a compensar. Somente as compensações procedidas pela contribuinte com estrita observância da legislação previdenciária, especialmente o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, bem como pagamentos e/ou recolhimentos de contribuições efetivamente comprovados, deverão ser considerados pelo fisco quando da lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos NFLD.

Recurso Voluntário Negado.

Assim, deve ser mantida a autuação respectiva.

Já no que se refere aos argumentos recursais para afastamento da multa aplicada, deixo de analisar as alegadas violações ao princípio do não-confisco e da legalidade, tendo em vista, que tais matérias não podem ser analisadas por este Eg. Conselho, em respeito à competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado